



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 087 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APRECIA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR SR. JOSELITO CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luz, da responsabilidade do Sr. **Joselito Carneiro de Araujo Junior**, referente ao exercício financeiro de 2011, em conformidade ao PARECER PRÉVIO N.º 08691-12 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA LUZ, 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Antônio Carlos Teixeira da Silva
Vereador e Presidente da Comissão


Manoel José dos Santos Filho
Vereador e Relator da Comissão

Mário Sérgio Suzart de Matos
Vereador e Secretário da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 087 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APRECIA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR SR. JOSELITO CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luz, da responsabilidade do **Sr. Joselito Carneiro de Araujo Junior**, referente ao exercício financeiro de 2011, em conformidade ao PARECER PRÉVIO N.º 08691-12 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA LUZ, 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Antônio Carlos Teixeira da Silva
Vereador e Presidente da Comissão


Manoel José dos Santos Filho
Vereador e Relator da Comissão

Mário Sérgio Suzart de Matos
Vereador e Secretário da Comissão

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08691-12

Exercício Financeiro de 2011

Prefeitura Municipal de **SANTALUZ**Gestor: **Joselito Carneiro de Araújo Júnior**Relator Cons. Subst. **Antonio Emanuel**

Publicado, em resumo
DOE de 26/09/12
Antonio Emanuel
Relator Subst.

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SANTALUZ, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de SANTALUZ**, concernentes ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do **Sr. Joselito Carneiro de Araújo Júnior**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº. **08691-12**, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Encontra-se nos autos às fls. 02/04, Ofício nº 030/12, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 05, comprovação, mediante Edital nº 002/12 devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 495 a 519, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 132, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 23/08/2012.

Atendendo ao chamado desta Corte, o **Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 522, declarou às fls. 523 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 01 e seguintes, sendo autuado sob nº 12483-12, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Parecer Prévio nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Fernando Vita	857-06	Rejeição	7.000,00/ 28.000,00
Cons. José Alfredo	512-07	Aprovação com ressalvas	8.000,00
Cons. Paulo Maracajá	797-08	Aprovação com ressalvas	2.000,00
Cons. Paolo Marconi	038-10	Aprovação com ressalvas	2.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	008-11	Aprovação com ressalvas	700,00
Cons. Fernando Vita	021/12	Aprovação com ressalvas	2.000,00

Registre-se que as multas relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 foram devidamente quitadas e contabilizadas. Quanto a relativa ao exercício de 2010 foi paga, ainda que dependente da verificação do ingresso na receita do Município

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual - PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2010 a 2013, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1.301, sancionada pelo Executivo em 14/12/2009, e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1.311, sancionada pelo Executivo em 06/07/2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2011, sendo enviada a comprovação de sua publicação na diligência final, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2011 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1.321, de 22/12/2010, estimando a receita em R\$ 31.150.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 24.319.800,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 6.830.200,00 relativos ao da Seguridade Social, e comprovada a sua publicação na defesa final, em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º inciso I, autoriza ao Poder Executivo, a realizar operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita prevista nos termos da Lei em vigor.

E no inciso II, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do presente orçamento, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Encontra-se às fls. 116/127, Decreto nº 001, de 03/01/2011, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2011, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 002, de 03/01/2011, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Acha-se em Pasta A-Z a Lei nº 1.335, de 16/08/2011, enviada na diligência final, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares em mais 20% (vinte por cento), com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Registra o Pronunciamento Técnico que foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 19.408.347,09, contudo a Lei Orçamentária Anual autoriza, tão somente, R\$ 15.575.000,00; faltando, portanto, R\$ 3.833.347,09.

Quanto aos recursos, foram utilizados R\$ 12.306.487,44 de anulação de dotações e R\$ 7.101.858,65 de excesso de arrecadação.

Na oportunidade da defesa foi trazida aos autos cópia da Lei nº 1.335, de 16/08/2011, devidamente publicada, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares em mais 20% (vinte por cento), suprindo, assim, a pendência assinalada.

4.2. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 4.477.535,60, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada às fls. 01 a 32 do Relatório Anual, correspondente às fls. 460 a 491 dos autos, que relaciona o seguinte:

- ✓ Em meses diversos, **divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela Entidade.**
- ✓ No mês de dezembro, **despesas com encargos financeiros (multas e juros), decorrentes de atraso no pagamento de contas de INSS e EMBASA, acarretando prejuízo ao erário, no montante de R\$ 3.015,97 (três mil, quinze reais e noventa e sete centavos), valor que deverá ser ressarcido ao erário.**

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelos **Contadores, Srs. Henrique Menezes de Oliveira e Hamilton Fonseca Matos Júnior**, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nºs. 021318/0-1 e 021320/0-0, respectivamente, sendo apresentados os selos da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, conforme estatui a Resolução CFC nº 871/00, art. 1º, parágrafo único e a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CRC nº 500/08.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2011, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2011, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 40.365.139,22 e uma Despesa Executada de R\$ 38.251.859,65, demonstrando um **Superávit Orçamentário de execução de R\$ 2.113.279,57.**

A Receita Arrecadada **superou o valor previsto em 29,58%**, evidenciando a ausência de critérios ou de parâmetros definidos, no tocante à sua elaboração. Deve, portanto, a Administração Municipal obedecer às normas constitucionais regedoras da matéria, assim como as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 1.600.000,00 e sua arrecadação importou em R\$ 1.367.779,81, inferior a previsão inicial em R\$ 232.220,19, o que representa, em termos relativos, uma menor arrecadação de 14,5%.

6.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	40.365.139,22	Orçamentária	38.251.859,65
Extraorçamentária	4.236.780,46	Extraorçamentária	3.444.444,73
Saldo do Exercício Anterior	1.852.145,61	Saldo para o Exercício Seguinte	4.757.760,91
TOTAL	46.454.065,29	TOTAL	46.454.065,29

As diferenças apontadas no Pronunciamento Técnico às fls. 500, concernentes às contas Restos a Pagar e INSS Geral, foram justificadas às fls. 526 dos autos, como sendo a primeira correspondente ao registro no Anexo 15 sob o título de "Desincorporação de Passivos" na quantia de R\$ 301.635,18 e a segunda relativa a valores compensados com a conta Salário Família – ATIVO REALIZÁVEL, valor de R\$ 108.835,57, consideradas, portanto, esclarecidas.

6.5 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício. O Anexo 14, no exercício de 2010, apresentou um **Saldo Patrimonial – PASSIVO REAL DESCOBERTO de R\$ 5.981.679,79** – que em 2011 reduziu a R\$ 376.129,86, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 14.156.351,69 e um Passivo Real de R\$ 14.532.481,55, o que evidencia, ainda assim, uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

	Em R\$
ATIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	4.907.332,43
DISPONÍVEL	4.740.323,24
REALIZÁVEL	167.009,19
ATIVO PERMANENTE	9.249.019,26
TOTAL DO ATIVO REAL	14.156.351,69

Assinala o Pronunciamento Técnico que encontra-se no ATIVO REALIZÁVEL a conta "Responsabilidades de Terceiros", valor R\$ 3.016,46 e questiona quais medidas estão sendo adotadas objetivando a regularização.

Como também, que perduram no ATIVO REALIZÁVEL as contas a seguir demonstradas e requer esclarecimentos:

CONTAS	VALOR
ISS Legislativo a Compensar.	2.184,91
IRRF Legislativo a Recuperar.	2.788,11
Responsabilidades de Terceiros.	3.016,46
Contribuição APLB a Compensar.	3.531,30
ISS FMS a Recuperar.	4.297,90
ISS FMS a Compensar.	4.317,44
IRRF FMS a Compensar.	9.751,06
IRRF FMS a Recuperar.	29.395,29

Em sua defesa justificou o Gestor quanto ao ISS e IRRF do Fundo Municipal de Saúde a compensar, que já foram regularizados no exercício de 2012.

Com relação a Contribuição APLB a compensar, informa que foi decorrente da retenção feita em folha de dezembro/2011 e que só foi paga em janeiro/2012.

No que se refere a conta Responsabilidade de Terceiros, aduz estar tomando as devidas providências para sua regularização.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Já no que concerne ao ISS e IRRF Legislativo, assevera que já oficializou este Poder para que efetue o pagamento destes tributos ao Município, ao tempo em que solicita orientação desta Corte de Contas quanto a possibilidade de retermos nos duodécimos estes valores.

Em que pesem as justificativas lançadas, chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

A respeito da orientação solicitada, sugere-se que a consulta seja efetuada formalmente a este Tribunal para que seja emitido parecer acerca do assunto.

Recomenda-se, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo devam manter a harmonia necessária para a resolução de questões como a apontada.

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

TRIBUTÁRIA

O saldo da conta Dívida Ativa Tributária em 2010 importou em R\$ 825.149,36. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 80.308,76, correspondendo a, apenas, 9,73% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 80.321,21 e Correção/Atualização Monetária de R\$ 49.508,96, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 874.670,77.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta Dívida Ativa não Tributária em 2010 importou em R\$ 84.648,32. Neste exercício não ocorreu qualquer cobrança ou inscrição, mas apenas Correção Monetária de R\$ 5.078,90, resultando no final do exercício o saldo de R\$ 89.727,22.

Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que há evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa.

INVENTÁRIO

Aponta o Pronunciamento Técnico que acompanha aos autos volume encadernado do Inventário contendo relação com respectivos valores de bens constantes do ATIVO PERMANENTE, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, contudo apresenta o seu total de R\$ 8.096.086,97, enquanto o Balanço Patrimonial de 2011 demonstra o montante de R\$ 8.284.641,27, divergindo em R\$ 188.554,30, não atendendo às exigências do item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Como também, a Certidão firmada pelo Gestor, Presidente da Comissão e mais dois membros, designados mediante Decreto nº 323, de 30/12/2011, a proceder o levantamento dos Bens Patrimoniais do Município, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado.

Na resposta à diligência final foi informado que a diferença apontada refere-se aos Bens da Câmara que não constam do Inventário, bem como a algumas reavaliações efetuadas pelo Setor de Patrimônio que não foram encaminhadas tempestivamente para registro.

Após exame das justificativas apresentadas, **recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada, atentando não somente para a consolidação da movimentação da Câmara nos**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Demonstrativos de Receita e Despesa, como também para a incorporação dos Bens sob a sua responsabilidade no patrimônio do Município e atualização dos valores reavaliados.

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

Em R\$	
PASSIVO	VALOR
PASSIVO FINANCEIRO	1.237.170,72
PASSIVO PERMANENTE	13.295.310,83
TOTAL DO PASSIVO REAL	14.532.481,55

Sobre a existência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas "ISS – FMS", "ISS – Legislativo" e "IRRF – FMS", com saldos de R\$ 1.980,61, R\$ 78,00 e R\$ 29.901,30, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

A justificativa apresentada de que as pendências relativas ao Fundo Municipal de Saúde já foram regularizadas no exercício de 2012 não foram comprovadas.

Adverte-se, assim, a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dos registros mencionados.

Recomenda-se no caso de ocorrer retenções e não recolhimento por parte da Câmara Municipal e do FMS, tais valores devem compor o ATIVO REALIZÁVEL.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2011 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 1.508.517,04. Todavia, chama atenção que não consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, contrariando o que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Em sua defesa o Gestor junta cópia da relação, sanando a ausência apontada.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 869.265,18 e pagas, no exercício de 2012, Despesas de Exercícios Anteriores (2011) na quantia de R\$ 55.468,23, **havendo disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, contribuindo, assim, para o equilíbrio fiscal do Município.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Quanto à Relação de Restos a Pagar de fls. 275/279, verifica-se que atende ao item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 54.083,73.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

6.6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
44.636.315,82	39.030.765,89	5.605.549,93

Questiona o Pronunciamento Técnico o registro nas Variações Patrimoniais Ativas da Conta “Desincorporação de Passivos” (Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2007, 2008 e 2009) no valor de R\$ 301.635,18, uma vez que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não foi apresentado o correspondente processo administrativo dando suporte a citada contabilização, em descumprimento ao disposto no item 36, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Embora em sua defesa o Gestor informe que estaria enviando os Processos Administrativos, nada foi trazido aos autos a respeito deste assunto.

É de se observar que o procedimento para cancelamento de dívidas passivas impõe a instauração do competente processo administrativo instruído com a documentação indispensável, que tem como objetivo a validação do cancelamento dos Restos a Pagar retromencionados, o que não foi observado.

Além disso, chama-se atenção que no caso dos Restos a Pagar Processados no total de R\$ R\$ 301.635,18, necessário seria, ainda, demonstrar a publicidade dos critérios de apuração da "ausência/perda do direito", (condição característica da insubsistência), uma vez que nesta fase a administração já chancelou o direito adquirido pelos credores. Destarte, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessário uma apuração dotada de planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

Desta forma, determina-se que o montante de R\$ 301.635,18, retorne ao Passivo Financeiro, devendo acompanhar as Demonstrações Contábeis do exercício de 2012, notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 16.025.742,41, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,69%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 14.195.778,22.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 8.957,724,08, correspondente a 63,10%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 14.195.778,22, sendo aplicado R\$ 14.194.899,72, correspondente a 99,99%, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.3. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(éis)	Natureza	Valor (R\$)	Observação
08591-09	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JUNIOR	FUNDEB	R\$ 6.152,17	encaminhado a IRCE p/ verificações em 21/02/11
09945-10	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR	FUNDEB	R\$ 12.806,10	tr. R\$12.806,10 encaminhado a IRCE em 21/02/11

Na resposta à diligência final, o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição dos valores de R\$ 6.152,17 e R\$ 12.806,10, para a conta corrente nº 14.826-1- FEB – Banco do Brasil, peças de fls. 534 a 537, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª Coordenadoria de Controle Externo para análise. Fica a referida CCE incumbida da realização das apurações necessárias.

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -CRFB estatui que os "recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes":

"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e §3º.

A Resolução TCM nº 1277/08 disciplina a aplicação, pelos Municípios, de recursos em ações e serviços públicos de saúde, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Neste exercício, conforme registros no Pronunciamento Técnico, houve aplicação em ações e serviços públicos de saúde de R\$ 3.562.320,31, correspondente a 17,46% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e §3º da CRFB, que alcançou R\$ 20.399.798,87, excluindo-se 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, **cumprindo, portanto, a exigência constitucional.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Salienta o referido relatório que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Na diligência final o Gestor junta aos autos o Parecer, mas subscrito, apenas, pelo Sr. Luiz Magno Matos de Carvalho, Presidente, **não atendendo, assim, o que determina a mencionada Resolução.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Em 2011, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.250.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.231.868,10. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o

Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.231.741,44, inferior, portanto, ao legalmente estabelecido.

Em sua defesa o Gestor comprova com documentos que o total repassado alcançou o montante de R\$ 1.231.868,04. **Deste modo, constata-se o cumprimento ao quanto disposto na Constituição Federal.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1.277 de 20/10/2008, fls. 114/115, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

Questiona, todavia, a ausência das folhas de pagamento referentes aos meses de janeiro a setembro/2011 do Sr. Wellington Gomes dos Santos.

Em sua defesa o Gestor esclarece que o citado Secretário foi nomeado em 01 de outubro de 2011, conforme Decreto nº 271, anexado aos autos, o que procede.

7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 317/365, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, desacompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Foi enviado na diligência final nova peça do Relatório Anual de Controle Interno, acompanhado de ciente do Prefeito, mas mantendo o descumprimento mencionado.

Adverte-se o Poder Executivo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 20.057.220,48 correspondendo a 63,44% da Receita Corrente Líquida de R\$ 31.614.567,67.

Na oportunidade da defesa o Gestor alega que o valor da Receita Corrente Líquida considerado pelo Tribunal está equivocado, sendo o valor correto de R\$ 39.625.405,71, o que procede.

Deste modo, a Despesa Total com Pessoal de R\$ 20.057.220,48, corresponde a 50,62% da Receita Corrente Líquida de R\$ 39.625.405,71.

Constata-se, assim, que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido.

8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e 66 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009

Assinala o Pronunciamento Técnico o Município no exercício de 2009 ultrapassou o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 53,73% em Despesa Total com Pessoal.

8.1.3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e 66 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registra o Pronunciamento Técnico o Município no exercício de 2010 ultrapassou o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 56,46% em Despesa Total com Pessoal.

O art. 23 da LRF estabelece que se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre e o restante no segundo.

1º QUADRIMESTRE

O Relatório de Prestação de Contas Mensal de abril de 2011 (1º quadrimestre) aponta que a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 17.614.918,55, correspondendo a 50,92% da Receita Corrente Líquida de R\$ 34.591.252,60, **caracterizando o cumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista que o limite, após redução determinada, corresponde a 55,64%.

2º QUADRIMESTRE

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2011 (2º quadrimestre), a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 18.901.945,94, correspondendo a 50,71% da Receita Corrente Líquida de R\$ 37.276.458,97, **caracterizando o cumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de 54%.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela



1941

1942

1943



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº, 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.3. REMESSA DE DADOS - SISTEMA LRF-net

Em consulta ao **SISTEMA LRF-net** constatou-se o **cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1065/05**, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8.4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 302/309, cópias das atas de tais audiências públicas, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2011, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH no total de R\$ 339.833,24.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/01. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2011, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 86.332,41.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3. REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM nº 1121/05

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Resolução TCM nº 1121/05 dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, e dá outras providências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De conformidade com informações da Inspeção Regional, a Prefeitura Municipal repassou recursos para a(s) Entidade(s) Cíveis, a seguir relacionadas, sem constar dos autos a respectiva Prestação de Contas, em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.

Entidade	Valor R\$
APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONA	R\$ 14.987,52
BEMFAM - Bem Estar Familiar No Brasil	R\$ 13.200,00
L.D.L- Liga Desportiva Luzense	R\$ 322.770,53

Foram enviados na diligência final os documentos em 01 (uma) Pasta A-Z, que devem ser retirados da Prestação de Contas e autuados processos em separado com fins à competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE para análise.

9.4. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.4.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 281/287, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

9.4.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Consta às fls. 310/316, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.4.3. DOCUMENTOS AUSENTES

- ✓ processos de cancelamento de dívidas passivas – Restos a Pagar Processados exercícios de 2007, 2008 e 2009 (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 36).

9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
11767-05	JOELCIO MARTINS DA SILVA	EX-PREFEITO	30/06/2008	R\$ 1.000,00	N	N
08924-06	JOELCIO MARTINS DA SILVA	ex-Prefeito	24/08/2007	R\$ 1.000,00	N	N
02382-10	JOELCIO MARTINS DA SILVA	EX-PREFEITO	17/07/2010	R\$ 500,00	N	N
01228-10	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JUNIOR	PREFEITO	25/09/2010	R\$ 2.000,00	N	N
14381-06	JOELCIO MARTINS DA SILVA	Ex-Prefeito	09/07/2008	R\$ 1.000,00	N	N
12914-07	JOELCIO MARTINS DA SILVA	ex-Prefeito	15/08/2008	R\$ 1.200,00	N	N
08717-11	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR	Prefeito	25/03/2012	R\$ 2.000,00	N	N

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(éis)	Cargo	Publ.º	Vencimento	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
06959-99	REGINA WENDY BRASIL GONSALVES	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL		27/12/1999	R\$ 8.189,68	N	N
06959-99	CARLOS MATOS DA SILVA	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	EDICARLOS MATOS DA CUNHA	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	MARIA JOSÉ CARNEIRO DA SILVA	VEREADORA		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	JEOVÁ LOURENÇO DA SILVA	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	LUIZ ALVES DE SOUZA	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	JOÃO DA SILVA MACÊDO	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	LUIZ SANTOS SILVA	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	PEDRO PAULO TEIXEIRA MIRANDA	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	NATANAEL LIMA DA CRUZ	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	RIZONALDO MOURA DO CARMO	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S
06959-99	JOSÉ HAILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA	VEREADOR		27/12/1999	R\$ 4.549,85	N	S

06260-08	JEOVÁ LOURENÇO DA SILVA	PRESIDENTE		30/03/2007	R\$ 3.821,05	N	N
06280-08	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA	VEREADOR		30/03/2007	R\$ 3.821,05	N	N
06260-06	JOSÉ HAMILTON ARAÚJO LIMA	VEREADOR		30/03/2007	R\$ 3.821,05	N	N
06260-06	LAÉCIO MATOS ABREU	VEREADOR		30/03/2007	R\$ 3.821,05	N	N
06260-08	LUIZ SANTOS SILVA	VEREADORA		30/03/2007	R\$ 3.821,05	N	N
06260-08	MARIA LUZANETE DOS R. OLIVEIRA	VEREADORA		30/03/2007	R\$ 3.821,05	N	N
06260-06	MARIA NILZÉLIA MOTA GÓES	VEREADORA		30/03/2007	R\$ 3.821,05	N	N
06260-06	MIRALDO SANTOS DE SENA	VEREADOR		30/03/2007	R\$ 3.821,05	N	N
06260-06	PAULO SÉRGIO A.C. DE SOUZA	VEREADOR		30/03/2007	R\$ 3.821,05	N	N
08924-06	JOELCIO MARTINS DA SILVA	EX-PREFEITO	26/04/2007	26/05/2007	R\$ 9.164,93	N	N
07444-08	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR	PREFEITO		17/03/2009	R\$ 70,40	N	N
01228-10	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR	PREFEITO		23/04/2012	R\$10.794,76	N	N
08717-11	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR	PREFEITO		04/11/2011	R\$ 28.770,97	N	N
13414-06	JOELCIO MARTINS DA SILVA	PREFEITO	19/08/2009	18/09/2009	R\$ 1.030,00	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de fls. 538 a 552, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n°s 01228-10 (R\$2.187,86) e 08717-11 (R\$ 2.000,00) e ressarcimentos determinados pelos Processos TCM n°s 07444-08 (R\$ 70,40) e 01228-10 (R\$ 10.794,78), peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª CCE para exame.

Quanto às demais pendências, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS, dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 11099-12. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação, em separado, de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR**, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de **SANTALUZ**, relativas ao exercício financeiro de 2011, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. **Joselito Carneiro de Araújo Júnior**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário;
- parecer do Conselho do Municipal de Saúde não atende ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais reais).**
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 3.015,97 (três mil, quinze reais e noventa e sete centavos), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, referente a despesas com encargos financeiros (multas e juros), decorrentes de atraso no pagamento de contas de INSS e Embasa, acarretando prejuízo ao erário.**

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- de fls. 534 a 537, encaminhados no intuito de comprovar as transferências nos valores de R\$ 6.152,17 e R\$ 12.806,10, para a conta corrente nº 14.826-1-FEB – Banco do Brasil, devolução de glosa do FUNDEB;
- 01 (uma) Pasta A-Z, relativos às Prestação de Contas da APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, BEMFAM - Bem Estar Familiar no Brasil e L.D.L- Liga Desportiva Luzense;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- de fls. 538 a 552, atinentes às multas decorrentes dos Processos TCM nºs 01228-10 (R\$2.187,86) e 08717-11 (R\$ 2.000,00) e ressarcimentos determinados pelos Processos TCM nºs 07444-08 (R\$ 70,40) e 01228-10 (R\$ 10.794,78).

Fica, ainda, a 1ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2012, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de Setembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08691-12

Exercício Financeiro de 2011

Prefeitura Municipal de **SANTALUZ**

Gestor: **Joselito Carneiro de Araújo Júnior**

Relator Cons. Subst. **Antonio Emanuel**

Publicado em resumo
DOE da 26/09/12
Antonio Emanuel
Relator

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e 13, § 3º da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, ao longo do exercício financeiro de 2011, pelo Sr. **Joselito Carneiro de Araújo Júnior, gestor das Contas da Prefeitura Municipal de Santaluz**, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas nº 08691-12, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

RESOLVE:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais reais).
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 3.015,97 (três mil, quinze reais e noventa e sete centavos), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, referente a despesas com encargos financeiros (multas e juros), decorrentes de atraso no pagamento de contas de INSS e Embasa, acarretando prejuízo ao erário.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de Setembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.